



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000979-22.2021.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que são apelantes THIAGO NEVES PERUSSI e TALITA LEGA MACEDO PERUSSI, é apelado ROSSI RESIDENCIAL S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 0000979-22.2021.8.26.0229

Apelantes: Thiago Neves Perussi e Talita Lega Macedo Perussi

Apelado: Rossi Residencial S A

Hortolândia

Cumprimento de sentença

Juíza prolatora da sentença: Cinthia Elias de Almeida

Voto nº 19772

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Thiago Neves Perussi e outro contra sentença que julgou extinta a execução em face de Rossi Residencial S/A e Vila Flora Empreendimentos Imobiliários Ltda., devido à recuperação judicial da parte executada e débitos anteriores ao pedido de recuperação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a homologação do plano de recuperação judicial implica na extinção imediata dos cumprimentos de sentença e execuções movidas contra a recuperanda ou se deve haver apenas a suspensão das execuções.

III. Razões de Decidir

3. A fundamentação da extinção do cumprimento de sentença foi equivocada, mas a extinção deve ser mantida com base na cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a extinção de processos de execução relacionados a créditos concursais.

4. A extinção da execução é mantida com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, em cumprimento ao Plano de Recuperação homologado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A homologação do plano de recuperação judicial pode prever a extinção de execuções relacionadas a créditos concursais. 2. A extinção de execução pode ser mantida com base em cláusula do plano de recuperação homologado.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, I; art. 485, VI; art. 1.026, §2º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 372, que em sede de cumprimento de sentença, julgou extinta a execução, nos seguintes termos:

"Trata-se de cumprimento de sentença ofertado por THIAGO NEVES PERUSSI e outro em face de ROSSI RESIDENCIAL S/A e VILA FLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Considerando que a parte executada encontra-se em recuperação judicial e a presente cobrança é de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial o feito deve ser extinto, cabendo ao exequente devida habilitação de seu crédito junto aos autos da recuperação judicial, o que já foi feito.

Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos termos do artigo 924, I do CPC.

Cada parte arcará com suas custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários ante a causa da extinção e pelo princípio da causalidade."

Insurge-se o exequente sustentando, em síntese, que, a princípio, a homologação do plano de recuperação judicial não implica na extinção imediata dos cumprimentos de sentença e execuções movidas contra a recuperanda. Alega que deve haver a suspensão das execuções cujos créditos estejam incluídos no plano de recuperação judicial, mas não a sua extinção. Aduz que a extinção implicará na perda da garantia de que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, a execução seria retomada. Assevera que o juízo fundamentou a extinção com base em dispositivo inaplicável ao caso concreto. Discorre que é o caso de mera suspensão do cumprimento de sentença até o efetivo pagamento do crédito, mas não extinção.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 392/397.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, verifica-se que, de fato, a fundamentação da extinção do cumprimento de sentença se deu de forma equivocada, uma vez que não se vislumbra qualquer defeito na petição inicial.

Por outro lado, a extinção da execução deve ser mantida, isto porque, o juízo da recuperação judicial ao homologar o Plano de recuperação apresentado pela executada, considerou válida a cláusula 7.5. que prevê que:

"a partir da data de homologação judicial do plano todos e quaisquer processos de execução, de qualquer natureza, relacionados a qualquer crédito concursal, deverão ser extintos completamente, sendo certo que as penhoras e constrições serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais."

Deste modo, em cumprimento ao Plano de Recuperação homologado nos autos do processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100, deve ser mantida a extinção da execução, porém, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer forma, para viabilizar eventual acesso às

vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica